



TRANSPORTE DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM CABINES DE AVIÕES COLETIVOS

TRANSPORT OF NON-HUMAN ANIMALS IN COLLECTIVE AIRPLANE CABINS

DOI:

Helena Cinque

Mestranda em Direito Processual
e Cidadania e Pós-Graduanda
em Direito Animal.

EMAIL: helenacinque@hotmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2730397048167733>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0137-9513>

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutorado em Direito pela
Université de Montréal, Canadá, 2008,
onde foi Pesquisadora Convidada.

EMAIL: terezavieira@uol.com.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1171420054286283>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0333-7074>

RESUMO O objetivo do presente estudo é analisar, por meio do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o transporte de animais não-humanos em cabines de aviões coletivos. Devido à mutabilidade da sociedade, as famílias multiespécies são uma realidade social e jurídica, tornando natural e urgente que as consequências deste novo modelo de família sejam analisadas. A priori, será tratado o abandono do antropocentrismo pelo biocentrismo na ordem jurídica brasileira. Em seguida, haverá a caracterização das famílias multiespécie. Toda essa abordagem inicial será base para a pesquisa em relação ao transporte de animais não-humanos em cabines de aviões coletivos. Após, o caso “Coelho Blu” será referido, sobrevivendo da regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) no que tange à temática aqui apresentada. Desta forma, se verificará, como conclusão, que o instituto familiar multiespécie deve ser respeitado, especialmente em referência ao transporte de animais não-humanos em cabines de aviões coletivos.

PALAVRAS-CHAVE: Biodireito; Direito animal; Família multiespécie.

ABSTRACT: The objective of the present study is to analyze, through the hypothetical-deductive method and bibliographical research, the transport of non-human animals in collective airplane cabins. Due to the mutability of society, multispecies families are a social and legal reality, making it natural and urgent that the consequences of this new family model be analyzed. A priori, the abandonment of anthropocentrism for biocentrism in the Brazilian legal order will be treated. Then there will be the characterization of multispecies families. This entire initial approach will be the basis for research regarding the transport of non-human animals in collective aircraft cabins. Afterwards, the “Coelho Blu” case will be mentioned,

arising from the regulations of the National Civil Aviation Agency (Anac) regarding the theme presented here. In this way, it will be verified, as a conclusion, that the multispecies family institute must be respected, especially in reference to the transport of non-human animals in collective airplane cabins.

KEY-WORDS: Biolaw; Animal law; Multispecies family.

SUMÁRIO 1 Introdução. 2 Abandono do antropocentrismo pelo biocentrismo. 3 Características das famílias multiespécies. 4 Transporte de animais não-humanos em cabines de aviões. 4.1 Caso do Coelho Blu e a regulamentação da ANAC. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 Introdução

Com a grande transformação na relação entre o *homo sapiens* e os animais não-humanos (ANH), ou seja, entre o guardião e seu *pet* de estimação, houve diversas consequências sociais e jurídicas.

Neste estudo, coube a análise do transporte de ANH em cabines de avião, uma vez que a presença dos *pets* está sendo cada vez mais frequente nos aeroportos, partindo do princípio de que onde os guardiões estiverem eles também estarão.

Este fenômeno acontece por uma razão, as famílias multiespécies estão, cada dia mais, afirmando-se como uma realidade brasileira. Partindo deste pressuposto, todo ser humano é livre para constituir sua família e lar da forma que melhor entender, logo, os *pets* podem fazer parte do seio familiar.

Seguindo a preocupação da constituinte com o meio ambiente, há a ruptura do antropocentrismo e adoção do biocentrismo por meio do Art. 225, §1º, VII da CF. Assim, além da proteção à fauna e flora, restou vedado qualquer ato que coloque em risco, submeta à extinção ou seja cruel aos animais (BRASIL, 1988). Neste instante, a CF garantiu direitos a estes.

Tais assuntos supracitados comporão uma base doutrinária para que o cerce do estudo seja adequadamente analisado, qual seja, o transporte de animais em cabines de aviões coletivos.

O Estudo de Caso do Coelho Blu será mencionado, principalmente pelo fato de poder ser considerado um precedente para a regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em relação ao assunto em tela. Por fim, as conclusões do presente estudo.

Cada tópico escrito, cada leitura, cada artigo científico analisado e cada livro publicado concernente às famílias multiespécies e seus reflexos sociais e jurídicos, será um passo rumo à conquista de direitos inerentes a essa estrutura familiar tão linda.

A verdade é que, os *pets* serem considerados membros da família revela uma nova tendência do pluralismo familiar.

2 Abandono do antropocentrismo pelo biocentrismo

Por anos a criação dos ANH foi destinada, exclusivamente, para a alimentação e trabalho em benefício dos *homines sapientes*, principalmente para caça, proteção e força. Porém, com o início da domesticação, o enfoque foi alterado e, neste cenário, os animais foram ganhando espaço nas casas, vidas e famílias dos seres humanos.

O mundo que antes era totalmente antropocêntrico, com o *homo* em sua posição central no universo, começou a dar lugar para outras espécies, trazendo a importância de análise de novos cenários sociais e jurídicos.

Neste sentido, menciona Belchior e Dias (2020, p. 9) que o ato de domesticar os animais acabou influenciando o comportamento da própria sociedade, visto que, se antes os animais serviam basicamente para funções de guarda, caça e alimentação, hoje alcançaram um patamar superior perante o homem, uma vez que se tornaram uma companhia.

De acordo com Ataíde Junior (2018, p. 5), a CF/88 foi o primeiro texto normativo que, constitucionalmente, proibiu a crueldade com os animais e, como consequência, reconhece o direito fundamental à uma existência digna.

Logo, os animais são portadores de um valor intrínseco à sua existência,

possuindo dignidade própria. Como já mencionado anteriormente, a CF proíbe a crueldade em face destes seres, pois pressupõe sua capacidade de sofrimento.

Como marco regulatório às garantias dos animais, tem-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (SANTIAGO et al., 2019). Sobre tal assunto, Silvestre, Lorenzoni e Hibner (2018, p. 55) lembram que não há força normativa nesta, sendo apenas uma carta de recomendações.

Todavia, apesar disto, sabe-se que a referida Declaração possui uma força moral e ética. Isso significa que, mesmo não tendo poder normativo, diante do reconhecimento internacional, se pressupõe o seu cumprimento e respeito, assim como ocorre com a Declaração de Direitos Humanos.

Ainda, no ano de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference*, houve o reconhecimento e publicação da *“The Cambridge Declaration on Consciousness”*, ocasião em que um grupo de cientistas reconheceu a senciência e consciência dos ANH (CAMBRIDGE, 2012).

Isso significa que além de serem capazes de experienciar determinado sentimento, eles entendem o porquê estão sentindo, ex.: o *pet* sabe que quando o guardião sai em determinado horário, aquele fica sozinho e sente tristeza, solidão e saudade.

Seguindo tais fatos, de acordo com o biocentrismo e, seguindo o legislador constituinte, deve haver um posicionamento igualitário quanto ao direito à vida, seja dos seres humanos ou, dos animais.¹

Tal posicionamento de valoração da vida animal é observado no julgamento da

¹ Tal movimento (do abolicionismo) deseja o fim da exploração animal em prol das necessidades humanas. A verdadeira “[...] superação da compreensão de animais como *res* [...]” e sendo elevados à um valor moral equânime àquele atribuídos aos seres humanos. Seria assim, o fim o especismo, termo criado em 1970 por Richard Ryder para se referir à uma manifestação preconceituosa perpetrada pelos seres humanos em detrimento de outras espécies. (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017, p. 95).

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (*Adin da vaquejada*). Nas palavras do Ministro Roberto Barroso (BRASIL, 2017, p. 42):

[...] a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Vê-se que, além do reconhecimento por parte do Poder Legislativo, o Poder Judiciário já vem decidindo em favor da preservação do biocentrismo e respeito por toda manifestação de vida.

O abandono do antropocentrismo e adoção do biocentrismo já é por si só, um avanço gigantesco em face dos direitos dos animais e das famílias multiespécies.

3 Características das famílias multiespécies

O instituto familiar mostra-se em constante evolução, com modificação de valores e até mesmo os integrantes de tais núcleos. Como bem nos lembram Belchior e Dias (2020, p. 2), as famílias contemporâneas não são mais formadas apenas por seres humanos e os animais ganham cada vez mais espaço.

Tais mudanças só foram possíveis uma vez que as famílias não são uma totalidade homogênea (SARTI, 1995, p. 40), mas sim um universo de relações que atingem o mundo, influenciando diretamente novos comportamentos sociais.

Neste sentido, não há como fixar um padrão de modelo familiar a ser seguido. Cabe à sociedade abraçar a diversidade trazida a cada tempo e ao Direito, como ciência jurídica, lidar com as consequências geradas por tais mudanças.

Como explanado no tópico anterior, o feto existente, assim como a nomeação,

individualização e especialidade demarcam a passagem da mera domesticação dos animais para a estimação (LOURENÇO, 2020, p. 65).

De acordo com o Censo Pet do Instituto Pet Brasil (IPB, 2022), o Brasil encerrou o ano de 2021 com cerca de 149,6 milhões de animais de estimação, sem contar aqueles que, infelizmente, não possuem um lar. Tal número ganha ainda mais dimensão quando comparado à atual população brasileira de crianças e adolescentes, de 69,8 milhões (FADC, 2021).

Com o grande número de *pets* nas residências, é válido lembrar que o lar é o espaço onde a família interage com sentimentos profundos como amor e proteção (VIEIRA; CARDIN, 2017, p. 2-3), sendo este o ambiente que o animal se insere.

Porém, existe uma diferenciação entre os animais domésticos e os *pets* de estimação (ou de companhia). Domesticar, fornecer água e ração é completamente diferente de ter apreço, afeto e acolher no seio familiar.

Em linhas gerais, entende-se por família multiespécie aquela que possui em seu núcleo seres humanos e, animais. Porém, não podemos dizer que há tal estrutura quando não existe um cenário propício para tal caracterização.

Precisa haver, para tanto, o reconhecimento familiar do animal. Ou seja, ele precisa ser considerado e tratado como membro da família, uma consideração moral de pertencimento na intimidade do lar. Além disso, o apego, afeto e inclusão em rituais são outros pontos extremamente importantes. Nas palavras de Lourenço (2020, p. 69-71):

[...] reconhecimento familiar, envolveria o uso de termos familistas para se referir aos animais (e.g. bebê, filho, neném, etc.) [...] consideração moral, indica que existe o dever de respeito pelo bem-estar experimental dos animais. Isso envolve recursos com tratamentos médico-veterinários e dedicação de tempo para cuidados e lazer (e.g. pessoas

mudam de planos para não deixar o animal sozinho em casa) [...] apego, caracteriza-se pelo vínculo emocional, afetivo, estabelecido com os animais (e.g. sinais externos de apego podem ser abraços, beijos, carinhos, toques, conversas, etc.). Quando os tutores ficam longe do animal muitos relatam saudade ou falta que o animal traz às suas vidas. O afeto talvez seja o elemento central nessa caracterização [...] convivência íntima, revela a possibilidade que os animais têm de se integrar à rotina da casa, inclusive em termos de horários (de acordar, dormir, passear, etc.), bem como de acessar a casa com certa dose de liberdade, inclusive em muitos casos de dormirem com seus “tutores”. A simbologia de dormir no mesmo ambiente, no mesmo cômodo, revela intimidade. [...] inclusão em rituais, representa o fato de que os animais são incluídos nas atividades familiares como reuniões, festas, celebrações, etc. [...] existe a institucionalização e o reconhecimento da presença do animal como outro que integra o núcleo familiar.

Os quartos são considerados espaços altamente privados, assim, quando as pessoas trazem os seus *pets* para dormir, há indicação direta que o animal não é apenas um componente do núcleo familiar, mas sim um membro íntimo (CHAVES, 2015, p. 7).

Assim, o afeto passa a ser o norte do instituto familiar por meio de uma relação paterno-filial. Tais elementos exemplificativos, trazidos ao presente trabalho como caracterização das famílias multiespécies não é, de forma alguma, um rol taxativo e estático.

Muito pelo contrário, quando lidamos com o Direito Familiar nada pode ser escrito em pedras, pois tudo está em constante evolução. Por essa razão, hoje faz-se necessário o estudo deste núcleo familiar, integrado por seres humanos e animais.

Há novos conceitos e interpretações familiares, pois o que antes eram grupos formados unicamente de seres humanos, hoje são de pessoas e animais (PIRES; VIEIRA, 2016, p. 52-57).

Percebe-se que “[...] em muitos casos, a sociedade/casais está transferindo o papel dos filhos para os animais e, por esta razão, despendem um zelo e cuidado com os animais, sem distinção ou discriminação sobre qualquer espécie.” (VIEIRA; MOSSOI, 2020, p. 11).

Seguindo este raciocínio, vale a pena mencionar que qualquer classe de animal pode ser membro de uma família multiespécie. O mais usual é encontrarmos cães e gatos convivendo nos lares, porém, é necessário se atentar para as inúmeras realidades existentes dentro deste cenário.

Tanto que, no Subtópico 4.1 do presente estudo será abordado o caso do Coelho Blu, que foi juridicamente reconhecido como *pet* integrante de uma família multiespécie.

Carletto, Oliveira e Souza (2016, p. 83) trazem o entendimento de que, existindo a afinidade e o status familiar entre os guardiões e seus *pets*, a família multiespécie resta estabelecida.

Porém, não podemos esquecer que, por meio do princípio da liberdade natural ² existe uma restrição quanto à formação de tal núcleo familiar (BRASIL, 2014), impossibilitando que animais silvestres provenientes do seu *habitat* sejam domesticados, salvo exceções ³ (SEDEST, 2017).

Estando claras as características das famílias multiespécies, passamos à análise do transporte de ANH em cabines de aviões.

² Previsto no Art. 25, §1º da Lei 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais), com uma nova redação por meio da Lei nº 13.052/14, onde “[...] Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.” (BRASIL, 2014).

³ Como, por exemplo, animais silvestres resgatados da natureza e que não podem, infelizmente, retornarem ao seu *habitat* natural. Nestes casos extremos e excepcionais será permitida a adoção de tais animais, desde que seja realizada dentro dos trâmites exigidos por Lei. (SEDEST, 2017).

4 Transporte de animais não-humanos em cabines de aviões coletivos

Pode-se considerar um imenso avanço a circulação de *pets* em meios de transportes, desde que sejam respeitadas determinadas regras. Quem antes estava unicamente no quintal de casa e tinha como abrigo sua casinha de madeira, hoje pode conhecer o mundo que habita o lado de fora do portão.

E tal mudança de percepção quanto à possibilidade de os animais acompanharem seus guardiões em viagens tem um impacto significativo na seara do Direito.

Falar na liberdade dos animais terá sempre o limitador humano, porém, mesmo que mitigada, a liberdade é essencial (SILVA VIEIRA, 2020, p. 308-309).

Assim, verifica-se que as regulamentações precisam ser seguidas, principalmente quando tratamos de ambientes aonde há a integração com outros seres humanos. A primazia do respeito mútuo, o bom senso e a liberdade do outrem sempre devem ser levados em consideração.

Não é possível, por exemplo, que um cachorro Dogue Alemão ou São Bernardo seja transportado no assento do avião comercial, uma vez que são considerados raças gigantes (BLOG PETZ, 2021). Da mesma forma, é inviável dizer que o Chihuahua, raça extremamente sensível e frágil, pode permanecer no bagageiro do avião sem graves riscos à sua saúde.

E isso não é especismo, mas sim, adequação a cada realidade. Por isso a importância de cada caso concreto ser analisado em suas especificidades.

É fato que a mudança social de convivência com os *pets* já se encontra estabelecida e, conseqüentemente, as viagens “[...] dos animais domésticos com seus guardiões é uma realidade. A escolha do destino, o roteiro e os meios de transporte dependem da receptividade para animais.” (SILVA; VIEIRA, 2020, p. 321).

Para as famílias multiespécies que optam por viajar em veículos particulares, não há grandes dificuldades legislativas, uma vez que, se a viagem é realizada por transporte terrestre, por exemplo, o Código de Trânsito Brasileiro deve ser observado.

De acordo com o CTB (BRASIL, 1997), é permitido o transporte de animais. Porém, eles devem estar no interior do veículo e, de preferência, no banco de trás, mas nunca junto ao banco do motorista, sob pena de multa ou medida administrativa, a depender da infração.

É extremamente importante que as regras sejam seguidas, tanto para a tranquilidade da viagem, como para a saúde do animal. O mercado *pet* possui inúmeras possibilidades de produtos que, além de garantirem a segurança da viagem, também permitem que o animalzinho aproveite o passeio com o maior conforto possível.

É importante mencionar, também, que o médico veterinário sempre deve ser consultado antes, para que a viagem não traga consequências negativas à saúde do animal. Ademais, como bem lembram Silva e Vieira (2020, p. 322), é necessário que o guardião providencie, juntamente com o veterinário, a Guia de Trânsito Animal e o atestado de saúde do animalzinho.

Assim, percebe-se que o grande dilema jurídico não está nas viagens realizadas por meios de transportes particulares.

A problemática se instala quando as famílias multiespécies precisam viajar juntamente com terceiros, por meio de transportes coletivos. Nestes cenários, quando há a possibilidade de colisão com direito de outrem, os pontos controversos tomam espaço.

Assim, o presente estudo apresenta uma análise específica sobre o transporte de ANH em cabines de aviões coletivos. Tal possibilidade traz sossego ao coração do guardião e do *pet*, pois ambos conseguem desfrutar da companhia um do outro

durante todo o percurso.

As empresas aéreas já possuem regulamentação genérica para esta realidade das famílias multiespécies. Todavia, como bem explica Borba *et al* (2021, p. 2), a falta de legislação específica permite com que cada empresa possua suas próprias regras, como peso, tamanho e raças. De acordo com o autor supracitado (2021, p. 3), as atuais exigências das companhias aéreas não levam em consideração o bem-estar do animal durante o voo.

Como consequência, os guardiões não sentem segurança para embarcar seus *pets*, devido ao medo e à incerteza do que pode ocorrer durante o traslado, como desconforto, danos psicológicos, perigo de extravio, entre outras possibilidades angustiantes.

Assim, apesar de haver grandes avanços concernentes à temática, a lacuna legislativa existente traz insegurança jurídica, no sentido de que cada empresa aérea – *por mais que siga o estabelecido pela ANAC* – pode criar suas próprias normativas.

Por exemplo, quanto ao mencionado anteriormente à diferenciação de raças, não se pode obrigar outro passageiro a viajar ao lado de um animal de grande porte, porém, essas espécies não podem simplesmente serem despachadas no bagageiro do avião como se fosse uma grande mala que não coube na cabine.

Não estamos aqui falando do transporte de animais de que infelizmente são vistos por seus donos como mercadoria e despachados no bagageiro sem grandes preocupações, mas sim de animais que são vistos por seus guardiões como filhos, membros de sua família.

Uma possível solução seria assentos específicos para transporte de animais, sem que um terceiro seja obrigado a compartilhar o mesmo espaço com o animal. Além disso, a distância entre as fileiras poderia ser maior, possibilitando que uma caixa de transporte maior seja acomodada sem dificuldades.

Neste sentido, a viagem dos animais com seus guardiões é uma realidade que exige cuidados, principalmente pelo fato de escolhas como o destino, roteiros e meios de transporte dependerem da receptividade com os *pets* (SILVA; VIEIRA, 2020, p. 321).

Aceitar animais na cabine do avião é completamente diferente de acolher a família multiespécie e, infelizmente, os *pets* ainda são despachados como carga viva, especialmente aqueles de grande porte.

Solidão no bagageiro do avião, longo período de jejum hídrico e alimentar, ambiente hostil sem controle de temperatura ou arrefecimento, dificuldade ou impossibilidade de se movimentar nas caixas de transporte são algumas das situações vivenciadas pelos animais que viajam no porão.

É cruel que tais situações ainda sejam realidade. Se uma criança não é separada dos pais para ser transportada no bagageiro do avião, qual a razão do *pet* ser? Os animais possuem direitos intrínsecos à sua existência, que precisam ser observados.

Em pesquisa realizada por Borba *et al* (2021, p. 4-5) foi observado preferências e percepções dos tutores pelo modo de transporte dos animais de companhia em voos comerciais, e os resultados foram os dispostos a seguir.

Dos guardiões entrevistados, 58% optaram por embarcar os *pets* na cabine de passageiros, contra 42% que vêm o bagageiro como melhor opção.

[...] O fato da maior parte dos tutores preferirem que seus animais sejam transportados nas cabines, e não despachados como carga viva em voos comerciais, certamente é reflexo da ausência de alinhamento comum acerca das boas práticas de transporte adotadas nos aeroportos nacionais e internacionais, em consonância com as linhas aéreas, associado aos inúmeros casos já denunciados pelo Ministério Público de animais extraviados, transportados em condições precárias e que, por vezes, vieram a óbito nos porões das aeronaves, caracterizando crime ambiental e de maus-tratos, uma vez que não há legislação nacional específica que verse sobre o transporte comercial aéreo de animais domésticos. Sendo assim, a

maioria dos tutores optam por transportar seus animais de estimação na cabine, próximos de si, pois se sentem mais seguros, menos preocupados e atentos a quaisquer intercorrências que possam ocorrer durante o voo [...]

Dentre os principais receios trazidos pelos guardiões se apresenta o medo do *pet* ser maltratado por funcionários, ocorrência de acidentes, mal-estar físico, sede e/ou fome, desconforto com as caixas de transporte e a temperatura do bagageiro do avião.

Tais medos não são infundados. Algumas situações negativas envolvendo famílias multiespécies e companhias aéreas já viraram notícias, como o caso da Pandora, cachorra que sumiu em conexão de voo e foi encontrada 45 dias depois, após uma comoção nacional (CNN, 2022). A cachorra escapou da caixa de transporte durante uma conexão e fugiu do Aeroporto de Garulhos, ficando 45 dias perdida.

Este caso chamou muito a atenção pelo fato de câmeras de segurança internas mostrarem Pandora vagando sem rumo entre os funcionários, sem que alguém se importasse em verificar o que estava acontecendo.

O guardião, Reinaldo, precisou recorrer ao Poder Judiciário para que a Empresa GOL fosse obrigada a auxiliar na busca e cobrir seus custos de estadia. Por sorte, Pandora voltou para seu lar, mas quantos casos semelhantes podem ter ocorrido sem que viesse a público?!

Outro caso envolvendo um filhote de cachorro infelizmente não teve o mesmo final feliz. A guardiã, Gabriela, recebeu seu *pet*, Zion, morto após ter passado extremo calor no bagageiro do avião que fazia a ponte São Paulo – Rio de Janeiro, da Empresa LATAM (UOL, 2021).

Esta foi a mesma infelicidade ocorrida com Tom, *pet* de David que faleceu, segundo a necropsia, de calor extremo. Como se tal sofrimento não fosse suficiente, a Empresa GOL ofereceu duas passagens em tentativa de acordo judicial (G1, 2020). Na

entrevista de David para o site G1 consta que:

[...] em uma viagem de São Paulo para o Espírito Santo, o animal chegou morto ao aeroporto de Vitória, após o voo atrasar. Na ocasião, David desembarcava para passar o Natal com a família. Ele esperou cerca de 40 minutos no aeroporto até receber a informação sobre a morte do animal. “A funcionária que me avisou estava emocionada também e foi o único momento que recebi empatia. Depois, me orientaram enterrar ele em um terreno. Eu fiquei desesperado. A minha mãe, minha tia, minha irmã e minha cunhada estavam comigo no aeroporto e disseram para eu ir para casa porque eu não tinha condições de ficar lá”, lembrou. Segundo ele, a sugestão da equipe da Gol era colocar o animal “no freezer de casa e enterrar em algum terreno”. Depois disso, o analista de relações internacionais diz que tentou entrar em contato com a Gol várias vezes, que nunca respondeu. “Se não tivesse feito a necropsia que mostrou que ele morreu de calor, porque ele já estava com a mucosa seca e falência renal, eu nunca saberia o que aconteceu”, disse. [...] “Essa história está me fazendo muito mal. Ele era meu amigo, meu filho. Eu não quero o mal de ninguém, mas quero que se retratem, mudem as atitudes. Não tem como estimar o valor dele com passagem aérea cheia de limitação. A passagem para transportar um cachorro é paga e não é barata. Se eles não podem garantir o serviço, eles não deveriam fazer. O Tom não foi o primeiro cachorro que morreu no transporte, mas gostaria que fosse o último a passar por isso”, disse.

É sabido que o que falta para as empresas aéreas não é estrutura ou dinheiro para que ocorra tal adaptação, mas sim, falta de interesse, principalmente social e monetário. Isso pode ser comprovado pelos casos aqui citados.

Fica evidente que existe a necessidade e um anseio por melhorias na infraestrutura aeroportuária no que diz respeito ao transporte de *pets* (BORBA *et al.* 2021, p. 8). O que os animais precisam é de tratamento digno, humanitário e consciente.

4.1 Caso do Coelho Blu e regulamentação da ANAC

O presente estudo teve como inspiração o caso do Coelho Blu, no qual sua guardiã, Ana Luisa, conseguiu autorização da Justiça de Minas Gerais para viajar na cabine do avião juntamente com o seu *pet* (MIGALHAS, 2021).

A ação foi movida tendo em vista que a Empresa Aérea Azul se negou a embarcar Blu na cabine do avião. Alegaram que, por políticas internas, consideravam apenas cães e gatos como animais domésticos e, aptos a acompanharem seus guardiões. Vale mencionar que todos os requisitos de embarque ⁴ eram preenchidos por Blu.

Tal interpretação, além de restritiva, é considerada especismo e fere o princípio da universalidade, o qual objetiva a erradicação do preconceito e discriminação pela espécie. A negativa da Azul foi claramente um impedimento injustificável.

O juiz que atuou no caso, Leonardo Moreira, considerou que havia ali, um núcleo familiar multiespécie, concedendo liminar para que a viagem fosse realizada com Blu na cabine do avião, acompanhado de sua guardiã. Ainda, há precedentes para tal autorização.

Em 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) deferiu liminar determinando que a Empresa Aérea TAP Air Portugal transportasse dois coelhos de estimação na cabine da aeronave (AEROIN, 2021).

Já em novembro de 2021, os guardiões do coelho Alfredo infelizmente não tiveram seus direitos observados, pois, mesmo com decisão semelhante, foram impedidos de adentrar a aeronave (MIGALHAS, 2022).

O caso do Blu não foi o primeiro, todavia, gerou grande impacto, principalmente pelo fato da Azul não ter considerado o afeto existente entre o *pet* e Ana Luisa.

⁴ Como peso total do *pet*, comportamento amigável, atestado de saúde emitido por médico veterinário, uso adequado de caixa para transporte e pagamento de taxa à empresa aérea.

Eis parte da decisão que concedeu a liminar para que Blu acompanhasse sua guardiã na cabine do avião durante a viagem (BRASIL, 2021):

No caso em tela, cumpre conceituar a condição de família multiespécie, a qual é formada pelo núcleo familiar composto pelos humanos em convivência compartilhada com os seus animais de estimação. Destaco que a autora e seu coelho "Blu" se encaixam perfeitamente neste conceito, tendo em vista as inúmeras fotos do animalzinho no colo dos familiares e da autora, notadamente nos momentos em que esta passou pelo tratamento do câncer. Verifico que as fotos foram tiradas em diversos momentos, datas festivas e situações diversas, caracterizando convívio duradouro e um laço de amor e afeto entre o pet, a autora e seus familiares. Cumpre igualmente conceituar a denominação "animais de suporte emocional", os quais se enquadram as espécies que são utilizadas para conforto dos seus tutores ou para amenizar os sintomas de alguma doença ou distúrbio psicológico. Vale mencionar que, ao contrário dos animais de serviço, como, por exemplo, os cães-guia, os animais de suporte emocional não necessitam de treinamento, uma vez que não é necessário executar uma função específica, pois sua própria companhia já é suficiente. O que também verifico ser o caso da autora, uma vez que pelas fotos apresentadas o animalzinho permaneceu ao lado da tutora nas diversas fases do tratamento do câncer. Com efeito, a empresa aérea negou seu pedido com fundamento no fato de que coelhos não se enquadram no conceito "animais de estimação" para fins de embarque no voo, pois estes compreenderiam, tão somente, cães e gatos. Contudo, o fato de o animal não ser da espécie cão ou gato não afasta a condição do coelho no conceito de animal doméstico, na medida em que ele pode perfeitamente ser equiparado à referidas espécies. Ademais, os coelhos possuem tamanhos menores do que pode apresentar, por exemplo, um cachorro, e não emitem qualquer tipo de ruído, além de serem notoriamente dóceis, incapazes de causar desconforto aos demais passageiros.

Como desdobramento, as ONGs "Sou Amigo" e "Grupo de Apoio aos Coelhos" ajuizaram uma Ação Civil Pública solicitando uma tutela de urgência para que ANAC expedisse regulamentação concernente à temática. A juíza Vera Lúcia Feil Ponciano, da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR julgou procedente a ação (METRÓPOLES, 2021).

Assim, a ANAC alterou seu regimento por meio da Portaria nº 7.491/SAS de 9 de março de 2022, liberando os coelhos em voos dentro do território brasileiro (EXAME, 2022).

Porém, houve interposição de Agravo de Instrumento ⁵ para o TRF da 4ª Região. No dia 25 de maio de 2022 o Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus decidiu no sentido de dar provimento parcial ao AI.

Apesar de entender a importância de regulamentação da temática, determinou que o prazo da ANAC fosse dilatado para o cumprimento da obrigação imposta pelo juízo *α quo* (BRASIL, 2022).

A decisão supracitada foi posta em debate. No dia 19 de setembro de 2022 houve Voto-Vista do Juiz Federal Convocado, Sergio Renato Tejada Garcia, oportunidade em que decidiu a favor do agravo de instrumento interposto, revogando liminar que determinava à ANAC a expedição de regulamentação disciplinando autorização para o transporte de coelhos em cabines de avião (BRASIL, 2022).

Como consequência, infelizmente a Portaria nº 7.491/SAS de 9 de março de 2022 foi revogada pela Portaria nº 9.297/SAS de 26 de setembro de 2022. Ou seja, não há mais regulamentação oficial referente à temática aqui abordada.

Consoante Portella (2021, p. 54) “[...] é de fato dolorido vermos um membro familiar enclausurado em jaulas [...]”. As famílias multiespécies clamam por respeito, consideração, empatia e observância aos direitos já conquistados.

Os pequenos passos caminhados com a Portaria nº 7.491/SAS da ANAC foram revogados, demonstrando que, mais do que nunca, a sociedade precisa demonstrar sua força perante o Poder Legislativo e Judiciário, para que não existam outros ANH sendo tratados como objetos.

Hoje, o núcleo familiar composto de pessoas e ANH é uma realidade gritante. Cabe ao Estado se adequar aos novos anseios sociais.

⁵ Nº 5048532-33.2021.4.04.0000/PR.

A título de ilustração, na União Europeia (UE), consoante o Regulamento 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, os passaportes de animais de estimação são emitidos para gatos, cachorros e furões, embora outras espécies ser consideradas como animais de companhia:

Invertebrados (com algumas exceções), animais aquáticos ornamentais, répteis, anfíbios, roedores e coelhos (exceto animais de produção animais conforme o Regulamento 853/2004). Assim, viajar de um país para outro da UE com outros animais de estimação, como aves, animais aquáticos ornamentais, répteis, roedores ou coelhos, demanda verificar as regras nacionais concernentes aos requisitos de entrada aplicados pelo país que se almeja visitar (MINISTÉRIO, 2022).

Até a finalização deste estudo não há movimentações processuais que retomem a obrigatoriedade da ANAC em dispor sobre o transporte de coelhos nas cabines dos aviões, acompanhados de seus guardiões.

A esperança é que os trabalhos científicos que sucederem a este traga boas novas. Enquanto isso, que a nossa parte como cientistas da área jurídica, cidadãos e, quem sabe, “pais de *pet*”, seja feita, ao trazer o assunto para pauta.

5 Conclusão

Ao longo do presente trabalho restou provado o quanto o transporte de ANH nas cabines de aviões coletivos é uma matéria que urge de melhor regulamentação, uma vez que as famílias multiespécies são uma realidade social e jurídica, necessitando serem respeitadas como tal.

Mais do que nunca, os *pets* fazem parte do seio familiar e, por mais que o Código Civil os classifique como bens móveis, é comprovada cientificamente a capacidade de senciência dos ANH, fato que os torna ainda mais dignos de afeto, atenção, cuidado, proteção e respeito.

Por meio da pesquisa bibliográfica e sem pretensão de esgotar temática tão

abrangente, o estudo buscou trazer para análise o aspecto social e jurídico da possibilidade de os *pets* acompanharem seus guardiões nas cabines do avião, desde que terceiros não sejam diretamente prejudicados.

Inicialmente foi abordado o abandono do antropocentrismo e adoção do biocentrismo pela Constituição Federal, realidade que colocou os animais como sujeitos de direitos intrínsecos à sua natureza.

Após, houve a caracterização das famílias multiespécies, e uma breve abordagem dos ANH que podem ser classificados como *pets* domesticáveis. Prosseguindo, o estudo parte para o debate central, viagens de famílias multiespécies em aviões coletivos e a possibilidade de os animaizinhos acompanharem seus guardiões nas cabines, e não serem transportados no bagageiro como carga que pode ser descartada.

O caso que inspirou tal escrita, do Coelhozinho Blu, não poderia ficar de fora do presente. Além de abordar brevemente o caso, também houve uma análise quanto à regulamentação da ANAC para o transporte aéreo de animais.

Infelizmente, não há nenhuma legislação que aborde adequadamente tal situação, o que acaba gerando uma insegurança jurídica. Como consequência, infelizmente o Poder Judiciário não possui respaldo legal especificamente quanto à possibilidade – ou não – do *pet* acompanhar seu guardião na cabine do avião.

Assim, as decisões judiciais levam em consideração os fatos trazidos em cada caso concreto, porém, sempre observando o dever constitucional de proteção aos animais.

Antigamente, o espaço concedido aos *pets* se limitava a uma casinha de madeira no quintal de casa, hoje, eles podem acompanhar seus guardiões pelo mundo. A sociedade mudou e a caracterização do núcleo familiar acompanhou tal evolução.

Agora, cabe ao Poder Legislativo, Judiciário e às Empresas Aéreas se adequarem a tal realidade e, principalmente, tornar possível, confortável, humano e digno as viagens onde um dos passageiros é um animal.

6 Referências

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de Estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, p. 31-52, set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788/21900>. Acesso em: 17 set. 2022.

BORBA, Hirasilva, *et al.* Preferência e percepções do tutor pelo modo de transporte dos animais de companhia em voos comerciais. **Research, Society and Development**, São Paulo, v. 10, n. 1, jan. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/11353/10271>. Acesso em: 17 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i1.11353>.

BLOG PETZ. **Raça de cachorro gigante** (2021). Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/racas/raca-de-cachorro-gigante/#:~:text=Mastiff%3A%20d%C3%B3cil%20e%20leal&text=Se%20voc%C3%AA%20ama%20uma%20ra%C3%A7a,encontrados%20ainda%20no%20Egito%20Antigo>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

Lei nº 9.263 (1996). **Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

Lei nº 9.605 (1998). **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

Lei nº 9.503 (1997). **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

Supremo Tribunal Federal (2. Turma.) **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. ADIn da Vaquejada. Requerente: Procuradoria Geral da República. Recorrido: Governador do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 11 out. 2022.

Tribunal Regional da 4ª Região (2. Turma.) **Agravo de Instrumento nº 5048532-33.2021.4.04.0000/PR**. Deu provimento parcial ao agravo de instrumento, no sentido de revogar a determinação da ANAC em dispor regulamentação acerca do transporte de coelhos na cabine dos aviões. Agravante: ANAC. Agravado: GAC Grupo de Apoio aos Coelhos e ONG Sou Amigo. Relator: Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, 25 de maio de 2022. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41653481725408953132670077787&evento=40400178&key=f546d0498a132f8c647b2bb4d1461537ffd71a2b807476670b7a5968cbadfd75&hash=46cbcee2ab6a15dae951e48a0b64bd7e.

Acesso em: 11 out. 2022.

Tribunal Regional da 4ª Região (2. Turma.) **Agravo de Instrumento nº 5048532-33.2021.4.04.0000/PR**. Voto-Vista à decisão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, no sentido de revogar a determinação da ANAC em dispor regulamentação acerca do transporte de coelhos na cabine dos aviões. Agravante: ANAC. Agravado: GAC Grupo de Apoio aos Coelhos e ONG Sou Amigo. Relator: Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, 19 de setembro de 2022. Disponível em:

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41663594171320648232570191221&evento=40400188&key=834f6470e3bbd113e81e0f7077c37cd7b6c6bdbcbe73e2f332acd470efe5abbb&hash=09c5ded763b5fcb560aeab7d87c7ae7b.

Acesso em: 11 out. 2022.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (1. Instância) **Processo pelo Juizado Especial Cível nº 5002773-13.2021.8.13.0210**. Sentença que determinou que a AZUL embarcasse o Coelho Blu juntamente de sua guardiã na cabine do avião. Autora: Ana Luisa da Silva. Ré: AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Juiz: Leonardo Guimarães Moreira, 22 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/8487E6D7A0600D_coelho-voo.pdf.

Acesso em: 11 out. 2022.

CAMBRIDGE. **Francis crick memorial conference** (2012). Consciousness in Human and Non-Human Animals. Disponível em: <https://fcmconference.org/>. Acesso em: 12 out. 2022.

CARLETO, Sheila; OLIVEIRA, Micheline Ramos; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 81-111, set. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20348/13000>. Acesso em: 17 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20348>.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 15 out. 2022.

CNN BRASIL. **Pandora, cachorra que sumiu em conexão de voo, é encontrada após 45 dias** (2022). Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cachorra-pandora-sumida-apos-fugir-do-aeroporto-de-guarulhos-e-encontrada/>. Acesso em: 12 out. 2022.

EXAME. **Passageira consegue aval da Justiça para levar coelho na cabine do avião** (2022). Disponível em: <https://exame.com/brasil/passageira-consegue-aval-da-justica-para-levar-coelho-na-cabine-do-aviao/>. Acesso em: 12 out. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; SILVA, Raissa Pimentel. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 86-105, jan. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165>. Acesso em: 12 out. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p86-105>.

G1 Globo. **Oito meses após morte de cão em voo, companhia aérea oferece duas passagens como “acordo”, diz dono do animal** (2020). Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/06/nove-meses-apos-morte-de-cao-em-voo-para-vitoria-companhia-aerea-oferece-duas-passagens-como-acordo-diz-dono-do-animal.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo PET IPB** (2022). Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/#:~:text=A%20pesquisa%20revela%20que%20o,em%20segundo%2C%20com%2041%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 12 out. 2022.

JUNIOR, Vicente Ataíde. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 48-76, out. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 20 fev. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>.

LOURENÇO, Daniel Braga. A família multiespécie e as origens da representação dos não humanos como companheiros. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (coord.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020. p. 61-79.

METRÓPOLES. **Juíza manda ANAC regulamentar transporte de coelho em cabines de avião** (2021). Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/juiza-manda-anac-regulamentar-transporte-de-coelhos-em-cabines-de-aviao>. Acesso em: 12 out. 2022.

MIGALHAS. **Juiz autoriza advogada a viajar com coelhinho “Blu” em cabine de avião** (2021). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/352227/juiz-autoriza-advogada-a-viajar-com-coelhinho-blu-em-cabine-de-voo>. Acesso em: 12 out. 2022.

MIGALHAS. **Juiz confirma permissão para advogada viajar com coelho Blu no avião** (2022). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/365515/juiz-confirma-permissao-para-advogada-viajar-com-coelho-blu-no-aviao>. Acesso em: 12 out. 2022.

MINISTÉRIO de Agricultura Pesca y Alimentacion. **Viajar con la mascota. Otras especies** (2022). Disponível em: <https://www.mapa.gob.es/en/ganaderia/temas/comercio-exterior-ganadero/desplazamiento-animales-compania/TRAVEL-PETS-OTHER.aspx>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MOSSOI, Alana Caroline; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à saúde, animais domésticos e o bem-estar da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, São Paulo, v. 6,

n. 2, jul. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7012/pdf>. Acesso em: 17 set. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2020.v6i2.7012>.

PIRES, Loraini Candida Bueno; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O animal de estimação é um integrante da família?. *In*: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (coord.). **Animais: bioética e direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016. p. 51-70.

PORTELLA, Adriel Ruhan Sampaio. Transporte Interestadual de animais domésticos de companhia no modal aéreo em âmbito nacional sob o prisma da família multiespécie. **Repositório Universitário da Ânima**, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25593>. Acesso em: 17 set. 2022.

SANTIAGO, Giselle Feliz et al., **As tendências internacionais e possíveis mudanças nos direitos da personalidade dos animais no Brasil**. *In*: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E XVIII ENCONTRO ANUAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIPAR, 2019, Umuarama. **Anais [...]**. Umuarama: UNIPAR, 2019. Disponível em: <https://sisweb02.unipar.br/eventos/anais/4354/html/18887.html>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SARTI, Cynthia. Família e individualidade: um problema moderno. *In*: CARVALHO, Maria do Carmo, (org.). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

SEDEST. **Animais silvestres podem encontrar um lar no Paraná** (2017). Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/Noticia/Animais-silvestres-podem-encontrar-um-lar-no-Parana>. Acesso em: 12 out. 2022.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A livre circulação e o transporte de animais de estimação no Brasil. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (coord.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020. p. 307-331.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.13, n. 01, p. 55-95, jan. 2018.

UOL NOTÍCIAS. **Filhote de cachorro morre após voo entre São Paulo e Rio de Janeiro** (2021). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/09/21/filhote-de-cachorro-morre-apos-voo-entre-sao-paulo-e-rio-de-janeiro.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 127-141, jan. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847/pdf>. Acesso em: 17 set. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2017.v3i1.3847>.

Como citar:

CINQUE, Helena. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transporte de animais não-humanos em cabines de aviões coletivos. Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-24, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 23/11/2023.

Texto aprovado em: 09/03/2023.